



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/23.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Isac Felix, que visa dispor sobre a poda das árvores pelas empresas concessionárias de energia elétrica.

De acordo com a proposta, as empresas concessionárias de energia elétrica atuantes no âmbito do Município de São Paulo deverão realizar a poda das árvores que se encontram entrelaçadas ou encostadas nos fios de energia elétrica, após avaliação da necessidade pelos órgãos competentes e em consonância com a legislação vigente, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido feito pela Subprefeitura ou órgão competente.

Por fim, estabelece que em caso de não observância do prazo previsto de 60 (sessenta) dias será aplicada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por árvore podada, atualizada pelo IPCA.

A Justificativa esclarece que a poda das árvores que se encontram próximas aos fios de alta tensão precisa ser feita pelas empresas concessionárias de energia elétrica que detêm a expertise para realizar tais serviços, mas que, no entanto, o ordenamento jurídico carece de previsão legal sobre o tempo de execução de tais trabalhos.

Ademais, o caos que se instalou em nossa cidade a partir da queda de mais de 2.000 árvores em decorrência das fortes chuvas do dia 03/11, deixando milhares de domicílios sem energia elétrica por dias, confirmam a necessidade de uma legislação mais clara a respeito.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, pois foi apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo

PI0470-23 spa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a *atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.* (*In*, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por fim, cumpre observar ainda que o Poder Judiciário já se manifestou no sentido de ser obrigação das empresas concessionárias de energia elétrica a realização da poda de árvores próximas da fiação. Vejamos:

AÇÃO COMINATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PODA ARBÓREA PREVENTIVA. Autor que requer a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na poda de vegetação próxima à fiação elétrica. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autor que obteve autorização da municipalidade para realizar o corte das árvores próximas à fiação elétrica, com a expedição de ofício à ré. **Poda arbórea preventiva que se trata de obrigação da concessionária de serviço público, que deve manter a qualidade e segurança dos serviços fornecidos. Precedentes em casos análogos.** Procedência da ação. Astreintes fixadas em valores proporcionais e razoáveis, não comportando redução. Sentença mantida. Recurso não provido. (Voto nº 30333 – Apelação nº 1066880-82.2022.8.26.0002)



Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,